



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 /02

(INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

ENGº JORGE DE FARIA MALULY, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mirandópolis a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, por pessoa natural ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Mirandópolis.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Mirandópolis.

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

1.1. PARA IMÓVEIS SITUADO NO SETOR ESPECIAL 1,2 e 3 FISCAL

- a) Área Até “125” m2. (R\$4,00) por ano;
- b) Área de “125” m2 até “250” m2, (R\$8,00) por ano;
- c) Área de “250” m2 até 500 m2: (R\$12,00) por ano;
- d) Área superior a “500” m2, (R\$ 16,00) por ano.

1.2. PARA IMÓVEIS SITUADO NO SETOR 4,5 e 6 FISCAL

- a) Área Até “125” m2. (R\$3,00) por ano;
- b) Área de “125” m2 até “250” m2, (R\$6,00) por ano;
- c) Área de “250” m2 até 500 m2: (R\$9,00) por ano;
- d) Área superior a “500” m2, (R\$ 12,00) por ano.

1.3. PARA IMÓVEIS SITUADO NO SETOR (Jardins e Bairros)

- a) Área Até “125” m2. (R\$2,00) por ano;
- b) Área de “125” m2 até “250” m2, (R\$4,00) por ano;
- c) Área de “250” m2 até 500 m2: (R\$6,00) por ano;
- d) Área superior a “500” m2, (R\$ 8,00) por ano.

III - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 até 300	R\$ 5,64
Industrial	301 até 500	R\$8,46
Industrial	501 até 1000	R\$ 11,28
Industrial	1000 até 999999	R\$ 14,10

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	0 até 300	R\$5,64
Comercial	301 até 500	R\$8,46
Comercial	501 até 1000	R\$11,28
Comercial	1001 até 999999	R\$14,10

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Rural	0 até 300	R\$0,71
Rural	301 até 500	R\$3,53



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Rural	501 até 1000	R\$4,94
Rural	1001 até 999999	R\$8,46
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 50	R\$0.00
Residencial	51 até 100	R\$0,56
Residencial	101 até 150	R\$1,41
Residencial	151 até 200	R\$2,82
Residencial	201 até 500	R\$4,94
Residencial	501 até 999999	R\$8,46

Parágrafo primeiro: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo segundo: O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo terceiro: caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo primeiro: O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Parágrafo segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “*caput*” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Diretoria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “*caput*” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 30 de dezembro de 2.002.

ENGº JORGE DE FARIA MALULY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

MARIA INES MOLINA MARTINS BUZO
Diretora Geral de Administração